

Ata 03/2022 FMV - Habilitação

Aberto o certame as quatorze horas e onze minutos do dia dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois, na sala de licitação, com a presença da Comissão Permanente nomeada pela Portaria nº 1915 de quatorze de julho de dois mil e vinte dois para abertura dos envelopes da Concorrência nº 033/2022 FMV cujo objeto é Concorrência pública para concessão dos serviços de operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda, leilão e depósito de veículos apreendidos, removidos e recolhidos, em decorrência de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública, ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao sistema nacional de trânsito, conveniados com o município para o mesmo fim, conforme legislação vigente e conforme anexos, através da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito de Navegante/SC. Participam do certame a empresa Jurandir Ranghetti Ltda, representada por Jurandir Ranghetti, Alexandre Luchtenberg Premier Resgate representada por Leonardo Weber Pinheiro e Magiro Remoção e Guarda de Veículos Ltda representada por Marise Jaci Serrato. Após o credenciamento, foram disponibilizados os documentos para serem vistados pelos participantes. A advogada da empresa Jurandir Ranghetti questionou o horário do protocolo do envelope da empresa Alexandre Luchtenberg Premier Resgate alegando que o mesmo foi entregue fora do horário previsto no edital, porém foi confirmado que o mesmo foi recebido dentro do horário. A empresa Alexandre Luchtenberg Premier Resgate questionou a falta do contrato social nos documentos do credenciamento, sendo que a empresa encaminhou por e-mail, sendo aceito. Dando prosseguimento foram abertos os envelopes de habilitação onde verificou que todas as empresas participantes se enquadram como ME/EPP. A empresa Jurandir Ranghetti apontou que a empresa Magiro não possui o capital social, conforme o item 4.4.3 (Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação...), e sobre a empresa Alexandre Luchtenberg não apresentou os índices econômicos itens 4.4.2.6 (Demonstração de que dispõe de Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,0 (Um)) e 4.4.2.7 (Demonstração de que dispõe de Índice de Grau de Endividamento (IEG) menor ou igual a 1,0 (Um)), e ambas as empresas não apresentaram o item c.3 (Quando os veículos e equipamentos forem de propriedade da CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar cópia do registro dos veículos e declarar formalmente a sua vinculação ao contrato, sob as penas cabíveis) ou item c.4 (Quando os equipamentos não forem de propriedade da CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar cópia do registro dos veículos, e deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a licitante e o vendedor, cedente, locador, etc., em que conste a Declaração Formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis). Além dos apontamentos acima, a comissão verificou que a empresa Magiro não apresentou o atestado de capacidade técnica item 4.5.1 (Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação) e não assinou a declaração referente ao item 4.5. Estão inabilitadas as empresas Alexandre Luchtenberg Premier Resgate e Magiro Remoção e Guarda de Veículos Ltda. Abre - se prazo para recurso. Momento em que encerra a sessão.